

MUITO URGENTE



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESPECIALIZADO PARA ÁREA CÍVEL E  
COMERCIAL, LABORAL, E DE FAMÍLIA E MENORES

À MOZAL, S.A.

Att:

Sr. Samuel Samo Gudo

Presidente do Conselho de Administração

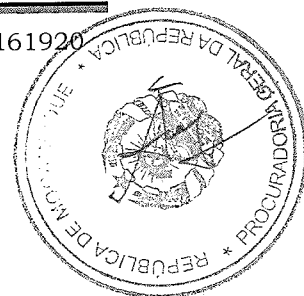
Beleluane - Boane

Assunto: **Intimação para conformação com a lei**

1. Em 16 de Dezembro de 2025, a Mozal, S.A. efectuou uma comunicação pública relativa à decisão de colocar a fundição de alumínio em regime de conservação e manutenção, a partir do dia 15 de Março de 2026.
2. Conforme indicou o Accionista Estado Moçambicano, representado pelo IGEPE – Instituto de Gestão das Participações do Estado, através das Notas n.º 229/IGEPE/PCA/2026, de 6 de Março, e n.º 231/IGEPE/PCA/2026, de 6 de Março, enviadas, respectivamente, ao Presidente da Mesa da Assembleia-Geral e ao Presidente do Conselho de Administração da Mozal, S.A., a referida decisão foi tomada à margem do quadro legal, estatutário e contratual aplicável.
3. A decisão em causa, configurando, na sua essência, a suspensão da actividade da sociedade ou, pelo menos, de uma parte substancial do seu negócio, versa sobre matéria que, à luz do quadro legal e estatutário aplicável, se acha reservada às competências da Assembleia-Geral, não podendo, por isso, ser, validamente, tomada de forma unilateral por um accionista, ainda que detentor de participação maioritária, no capital social.



4. A esse propósito, dispõe o n.º 1 do artigo 84 do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2022, de 25 de Maio, que a suspensão da actividade da sociedade, sendo prerrogativa dos sócios, a sua materialização está sujeita à deliberação, por unanimidade, o que pressupõe a sua reunião em Assembleia-Geral.
5. Outrossim, a Cláusula 4.6.4 (c) do Acordo de Accionistas da MOZAL, S.A. dispõe que o encerramento, abandono ou suspensão de uma parte substancial do negócio da sociedade constitui matéria reservada à deliberação formal dos accionistas, não podendo resultar de mera decisão interna, anúncio público ou instrução isolada de um accionista. No mesmo sentido, os Estatutos da Sociedade estabelecem, no parágrafo 16.5.3, que a aprovação da suspensão cessação ou abandono de uma parte maior dos negócios da sociedade carece do consentimento unânime de cada accionista detentor de, pelo menos, 25% das acções ordinárias, não considerando para o efeito as acções ordinárias resultantes da conversão de acções privilegiadas.
6. Não havendo, no caso vertente, memória de deliberação tomada por unanimidade, nesse sentido, em Assembleia-Geral, muito menos consentimento expreso, do accionista *Industrial Development Corporation of South Africa Limited* (IDC), detentor de 32,48%, ou seja; de mais de 25% exigidos para que uma decisão do género possa ser validamente tomada, a decisão unilateral em causa, do accionista *South 32 Investment 1 B.V.*, enferma de vício grave de forma.
7. Importa igualmente sublinhar que, à luz dos princípios gerais do direito societário, os administradores da sociedade estão vinculados ao cumprimento de deveres fiduciários de diligência, lealdade e actuaçãc no melhor interesse da sociedade, devendo assegurar que decisões com impacto estrutural na actividade da empresa sejam tomadas com observância estrita das normas legais, estatutárias e contratuais aplicáveis, bem como mediante a adequada participação dos órgãos sociais competentes. Neste contexto, a implementação de uma decisão desta natureza sem prévia apreciação e deliberação dos accionistas, em Assembleia-Geral, configura violação dos referidos deveres fiduciários, com potenciais implicações jurídicas para os órgãos sociais envolvidos.



8. Nestes termos, e tendo tomado conhecimento da decisão em crise, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6, conjugado com as alíneas a) e g) do artigo 4 e a) e b) do artigo 16, todos da Lei n.º 1/2022, de 12 de Janeiro (Lei Orgânica do Ministério Público), é a Mozal, S.A. intimada a conformar-se com a lei, conforme indicam, *inter alia*, os parágrafos 4 e 5, supra, devendo abster-se de implementar a decisão referida no parágrafo 1 da presente intimação.
9. Com efeito, deve informar à Procuradoria-Geral da República, no prazo de 5 dias, a contar da data da recepção desta intimação, das diligências efectuadas com vista à reposição da legalidade ou prestar os esclarecimentos que se mostrem necessários.
10. A falta do cumprimento do prazo, por parte do responsável do órgão ou entidade, constitui crime de desobediência, punível nos termos da lei penal.

Maputo, 17 de Março de 2025

O Chefe de Departamento Especializado para a Área Cível e Comercial

